



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS
Vereador Profº Antônio de Santa Terezinha Maciel
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025.

EMENTA: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 1.065 DE 10 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO, AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS/SP

A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVEIRAS APROVA:

Art. 1º - A alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal 1.065 de 10 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

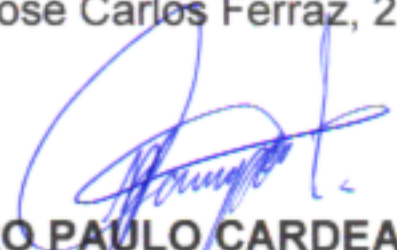
I...

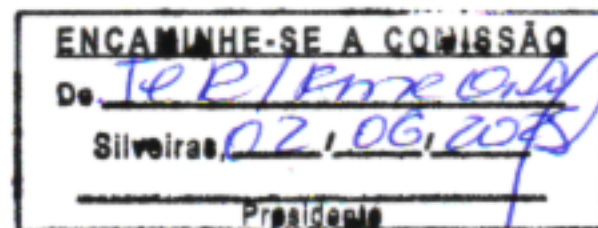
a) *Tiver mais de 03 (três) faltas não justificadas e não abonadas.*"

Art. 2º - Fica revogada a alínea "b" do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal 1.065 de 10 de maio de 2019.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

.Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 27 de maio de 2025.


PEDRO PAULO CARDEAL CAMPOS
VEREADOR – MDB





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 1.065, de 10 de maio de 2019**, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, na forma de cartão alimentação, aos empregados públicos da Prefeitura Municipal de Silveiras/SP.

A proposta visa **tornar mais justa e razoável a política de concessão do benefício**, promovendo ajustes que melhor reflitam a realidade funcional do quadro de servidores, sem comprometer os princípios de responsabilidade administrativa e zelo com o erário.

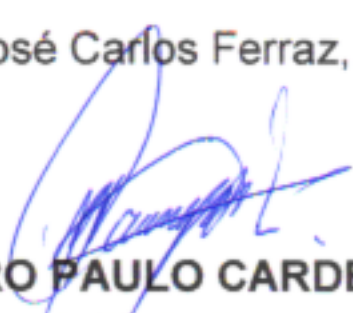
Atualmente, a legislação prevê a **perda automática do direito ao auxílio-alimentação diante de apenas uma falta injustificada ou de qualquer atraso não justificado**. Essa regra tem se revelado excessivamente rígida, desconsiderando eventuais intercorrências pontuais e não recorrentes no cotidiano dos trabalhadores.

Com as alterações ora propostas, **amplia-se a tolerância para até três faltas não justificadas e não abonadas** no mês, mantendo-se o caráter disciplinador da norma, mas permitindo maior flexibilidade e compreensão da rotina dos servidores. Além disso, **deixa-se de penalizar o servidor que tenha apenas atrasos injustificados**, uma vez que tais ocorrências, embora indesejadas, não têm a mesma gravidade que a ausência integral ao trabalho.

A medida tem caráter **corretivo e valorizador do servidor público**, reconhecendo a importância de preservar sua dignidade e garantir o acesso a benefícios essenciais, como o auxílio-alimentação, sem prejuízo da disciplina e da eficiência no serviço público.

Por essas razões, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, confiando em sua aprovação pelos nobres pares, por tratar-se de providência justa, necessária e adequada ao interesse público.

Plenário, Ver. José Carlos Ferraz, 27 de maio de 2025.



PEDRO PAULO CARDEAL CAMPOS
VEREADOR – MDB